RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.743 - DF (2018/0216223-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ANISIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEXIUS GUALDI - DF016579
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANÍSIO DE OLIVEIRA JÚNIOR com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A eventual imposição de obrigação à Administração Pública só pode ser determinada desde que antecedida de composição formal escrita entre as partes.
>
> 2. Sem esse pressuposto formal, a pretensa estipulação não tem o condão de formalizar obrigação exigível por quem tenha deliberadamente atuado em face da Administração Pública. Entendimento contrário vulneraria o princípio da legalidade que rege a espécie e o caráter vinculado que se atribui aos ajustes de tal jaez.
>
> 3. Os princípios básicos da gestão fiscal devem ganhar maior contorno no momento da execução dos valores orçados. Dessa forma, mesmo diante da evidenciada necessidade do serviço público pretendido, o sequestro de valores é medida extremada que não pode ser deferida, sob pena da execução do orçamento público pelo Poder Judiciário, em clara invasão da atribuição conferida ao Poder Executivo 4. O cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Distrito Federal deve ser procedido por intermédio dos comandos previstos nos artigos 497 e 536, ambos do CPC, mas sem ocasionar a execução do orçamento do Distrito Federal pelo Poder Judiciário. E no caso de condenação em obrigação de pagar, a execução respectiva deve ser procedida com a estrita observância do art. 910 do CPC e do art. 100 da Constituição da República.
>
> 5. Agravo interno prejudicado.
>
> 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial alega-se a violação aos arts. 536, *caput*, e § 1º, do CPC/2015, ao argumento de que "o STJ tem entendimento de que é possível o sequestro de numerário para fins de tratamento médico, mormente quando o ente estatal não toma providências para cumprir a decisão exequenda" (fl. 313).

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n. 84**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.069.810/RS, firmou entendimento

no sentido de que tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, **se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio**, e sempre com adequada fundamentação, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.
>
> 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
>
> 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013.)

Na espécie, o acórdão combatido está em dissonância com essa orientação ao decidir pela inviabilidade de o Poder Judiciário determinar o bloqueio de valores de entes públicos para fins de fornecimento de medicamentos, o que impõe a sua reforma.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, observado o disposto acima, analise a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente